



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.004078/2008-97  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2201-009.515 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 02 de dezembro de 2021  
**Recorrente** REFRATARIOS BANDEIRANTES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/08/2008 a 31/08/2008

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. EMPRESA EM DÉBITO COM A SEGURIDADE SOCIAL.

É vedada à empresa em débito com a Seguridade Social dar ou atribuir cota ou participação nos lucros a sócio cotista, diretor ou outro membro de órgão dirigente, fiscal ou consultivo, ainda que a título de adiantamento, sujeitando-se o responsável pela infração, à multa de 50% (cinquenta por cento) das quantias que tiverem sido pagas ou creditadas a partir da data do evento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

**Relatório**

Trata o Auto de Infração do DEBCAD 37.168.607-5, no valor de R\$ 11.350,93, consolidado em 13/08/2008, da competência de 08/2008, além dos acréscimos legais de multa e juros.

O crédito tributário corresponde à omissão de fatos jurídicos tributários de contribuições previdenciárias na escrituração do Livro Diário nº 28, relativamente às férias pagas

e respectivos adicionais, assim como os descontos de faltas, atrasos e descanso semanal remunerado constantes das folhas de pagamento.

Constatou-se também que a empresa distribuiu lucros aos sócios sem que houvesse saldo contábil suficiente. A ficha 50 A da DIPJ, ano base 2004, apresenta distribuição de lucros para os sócios Delfin da Silva Ferreira e Ivone da Silva Ferreira, nos valores de R\$ 21.566,76 e R\$ 1.135,10 respectivamente. A conta Lucros ou Prejuízos apresenta saldo zero no início do exercício e encerra o ano com o lançamento do lucro apurado de R\$ 2.545,08. Também não há registro de lançamentos ou saldo na conta Reserva de Lucros.

Ao considerar que a contabilidade não reflete a realidade, foram consideradas corretas as informações da DIPJ. Por distribuir lucro estando em débito com a Seguridade Social, foi lavrado o Auto de Infração.

O Procedimento Fiscal resultou nos seguintes processos:

19515.004079/2008-31	37.168.609-1	R\$ 12.548,77	Omissão de informações. Férias. Art. 33, §§ 2º e 3º da Lei 8.212/91
19515.004078/2008-97	37.168.607-5	R\$ 11.350,93	Distribuição de lucros. Art. 52 e 34 da Lei 8.212/1991
	37.168.606-7	R\$ 27.124,96	Obrigação acessória. GFIP com dados não correspondentes
19515.004080/2008-66	37.168.603-2	R\$ 26.160,82	Segurados empregados. Apropriação indébita. Art. 292, inciso I, do RPS (Decreto 3.048/99)
19515.004081/2008-19	37.168.604-0	R\$ 16.278,62	Terceiros. Salário Educação
19515.004083/2008-08	37.168.605-9	R\$ 67.140,30	Empresa. FPC, RAT, FPE. Art. 22, incisos I, II e III da Lei 8.212/1991

O **Relatório Fiscal** da Aplicação de Multa informa sobre a aplicação de multa no valor de R\$ 11.350,93, relativa a 50% do valor do lucro distribuído, ou seja, R\$ 22.701,86.

Em 14/08/2008, a empresa foi cientificada e, em 11/09/2008, apresentou **Impugnação** (fls. 27 a 43). Em suma, aduz que: a) o Agente Fiscal não aceitou os documentos em atraso, porém antes da conclusão da fiscalização; b) por se tratar de atividade de natureza contábil (análise da escrituração), deve ser realizada exclusivamente por contador; c) que não foi lhe dada oportunidade para contraprova, e que apresentou todos os documentos exigidos; d) que a multa foi aplicada em percentual além do permissivo e sem embasamento legal, e deve ser amenizada, e; e) a aplicação dos juros, bem como sua cumulação, está errada.

O **Acórdão** 16-20.629 – 13ª Turma da DRJ/SPOI, Sessão de 05/03/2009 (fls. 72 a 79) julgou o Lançamento procedente. Resumidamente: a) a alegada entrega das GFIPs antes do desfecho da atuação fiscal é irrelevante, pois o AI foi lavrado em virtude de infração a disposição legal da legislação previdenciária, que determina a impossibilidade de distribuição de lucros aos

sócios estando, a empresa, em débito para com a Seguridade Social; b) o exame da contabilidade da empresa é prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil – Lei 11.457/2007, art. 6º, I, “d”; c) O desenvolvimento da fiscalização é realizado através da análise dos documentos apresentados pela Impugnante durante a ação fiscal. Todos os documentos necessários foram solicitados à Impugnante através do Termo de Início da Ação Fiscal – TIAF e Termos de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD; d) e e) que os acréscimos legais de multa e juros são apresentados nos Fundamentos Legais do Débito – FLD, possuem fundamento legal e a atividade da autoridade administrativa encontra-se vinculada.

Em 27/03/2009 a empresa foi cientificada (fls. 83) e, em 28/04/2009, interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 86 a 102). Nele são apresentados os seguintes argumentos:

- a) Não há lógica em se presumir qualquer omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias, pois na realidade na ocasião em que se procedeu a fiscalização, os documentos encontravam-se em fase de auditoria fiscal junto ao seu contador;
- b) Não repassou aos seus sócios lucros sem a devida discriminação nos escritos contábeis em total cumprimento às normas legais de aplicação à espécie;
- c) Os documentos exigidos foram todos prontamente apresentados; e não há conduta fraudulenta por parte da empresa contribuinte. Afirma que procedeu corretamente ao pagamento de todas as contribuições previdenciárias, e que o ônus da prova cabe à Receita Federal do Brasil;
- d) O lançamento não possui clareza e faz acusações de ordem genérica. Não há justificativa da origem do valor ou de sua apuração;
- e) Contesta os juros de mora, posto que não obedece ao critério de dosagem quanto ao tempo de atraso. Afirma que se está cobrando cumulativamente juros moratórios e multa sobre o mesmo débito fiscal.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Dado que, em 27/03/2009, a empresa foi cientificada (fls. 83) e, em 28/04/2009, interpôs Recurso Voluntário (fls. 86), está respeitado o prazo para admissão da peça.

## Fundamentação do Auto de Infração

Afirma a Recorrente que o lançamento não possui clareza, pois não há justificativa da origem do valor ou de sua apuração. Todavia, a tipificação aparece nos

Fundamentos Legais do Débito – FLD como parte integrante do AI – DEBCAD **37.168.607-5**, inclusive com as competências, prazo e obrigação de recolhimento.

### **Provas apresentadas nos autos**

A alegação da contribuinte é de que não foi lhe dada oportunidade para contraprova, e que apresentou todos os documentos exigidos, que o Agente Fiscal não aceitou os documentos antes da conclusão da fiscalização e, ainda, que o ônus da prova cabe à Receita Federal do Brasil.

É indubitável que não só a ausência dos requisitos previstos no art. 10, do PAF, são causas de nulidade, mas também o art. 9º, que prevê a anexação de todos os documentos referidos no caput – implica em nulidade e cerceamento de defesa o não juntar de provas. Este ônus é, de fato, da Administração, sob pena de nulidade do lançamento.

Na verdade, o que ao impugnante cabe provar são os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito da Fazenda Pública. Assim, por exemplo, caso ofereça impugnação a um lançamento alegando já haver sido pago o tributo lançado, ou alegando a existência de imunidade ou isenção, o impugnante terá de provar a ocorrência de tais fatos. (MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Processo Tributário. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 138-139).

Ocorre que, tal como afirmado em Acórdão, a fiscalização se desenvolveu através da análise dos documentos apresentados pela Impugnante durante a ação fiscal. A fiscalização apurou distribuição de lucros no valor de R\$ 22.701,86, e por isso está correta a multa aplicada no valor de R\$ 11.350,93 (50% do valor distribuído).

A Fiscalização junta balanço patrimonial, Conta Lucros ou Prejuízos extraídos do Livro Razão, Demonstração de Resultado de Exercício, Ficha 50 A da DIPJ, e Informações dos débitos da empresa extraídos do banco de dados da Receita Federal do Brasil.

Sem que haja qualquer apresentação de provas eu refutem o lançamento, não é possível falar em nulidade do Auto de Infração. Igualmente, as alegações de que a Recorrente “não repassou aos seus sócios lucros sem a devida discriminação nos escritos contábeis” não é verdade, dado que não houve o acompanhamento dos pagamentos e nem a anexação de tais provas.

### **Multa e Juros de mora**

Observo que a empresa foi recorrente em outro Acórdão neste Conselho. O Acórdão 2803-003.667 – 3ª Turma Especial, Relator Conselheiro Oséas Coimbra, Sessão de 11/09/2014. Matéria: Auto de Infração. Obrigação Acessória. Neste discutiu-se a multa aplicada do art. 32, IV da Lei 8.212/1991. Dado que o contribuinte trazia todos os elementos caracterizadores da atenuação da penalidade, entendeu-se que a multa deveria ser relevada (art. 291, §1º do RPS). A “relevação” (fundada no art. 291 do RPS), todavia, foi revogada pelo Decerto nº 6.727/2009.

Sobre o ponto da alteração dos valores das multas, o tema já está assentado no CARF: Incidem juros moratórios calculados à SELIC sobre o valor correspondente aos juros moratórios (Súmula nº 4). E incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema

Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.  
(Súmula n.º 108).

**Conclusão**

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho